



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Dispõe sobre o fornecimento, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1861/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Dispõe sobre o fornecimento, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Sistema Único de Saúde – SUS fica obrigado a fornecer óculos de grau aos alunos carentes matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º. Para fornecimento dos óculos, o SUS observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Os alunos devem estar regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II – Os membros de família que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

Art. 3º. Para garantir a execução desta Lei, as despesas decorrentes dela serão feitas com dotações próprias, que serão suplementadas em caso de necessidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , de , de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



* C D 2 4 1 9 9 4 8 1 6 1 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE Censo 2010), 18,6% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência visual, sendo que, desse universo, 6,5 milhões (3,4%) apresentam deficiência visual severa e 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões grande dificuldade para enxergar (3,2%). Ou seja, muitos brasileiros e brasileiras de todas as classes sociais têm alguma deficiência visual, seja ela de menor ou maior grau e, dentre esses dependentes de óculos, estão na maioria às pessoas das classes mais pobres, em especial aquelas que se encontram inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que possuem renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda familiar total de até três salários mínimos.

É fato que a dificuldade de aprendizagem nas escolas, é motivada pela dificuldade visual desses alunos. Isso é um enorme limitador do aproveitamento escolar, principalmente entre os estudantes das escolas públicas, com baixa renda familiar.

A Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) tem previsão de adaptação das escolas, públicas ou particulares, para prover ensino igualitário entre alunos regulares e que apresentam algum tipo de deficiência, inclusive visual. O artigo 27, da citada Lei, afirma que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”

O presente Projeto de Lei, visa garantir meios para garantir aos estudantes uma melhor qualidade para estudar e alcançar o pleno desenvolvimento pedagógico, além de melhorar sua capacidade de concentração.



* C D 2 4 1 9 4 8 1 6 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, buscando garantir óculos para alunos carentes das escolas públicas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que muito contribuirá aos nossos estudantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Apresentação: 05/02/2024 10:23:11.723 - MESA

PL n.66/2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



* C D 2 4 1 9 9 4 8 1 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241994816100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte